



APROVADO
EM 12 / 12 / 2025

PRESIDENTE

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E A COMISSÃO
DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

(Sessão Mista)

Referência: Projeto de Lei nº10/2025

Objeto: Relatório e Parecer da CCJR e CFTFC

Relatora da CFTFC: Vereadora Maria Raimunda P.C. Costa

PARECER

Trata - se de Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo Municipal, que “
DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO ABRIGO TEMPORÁRIO MUNICIPAL PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS EM SITUAÇÃO DE ABANDONO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BARROLÂNDIA.

É evidente, que o tema tratado no projeto, refere-se a assunto de natureza eminentemente local. Cujas competências são privativas dos Municípios, constante no artigo 30, inciso I e ss, da Constituição Federal.

Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

Também, não há dúvidas tratar-se de matéria de competência exclusiva do Poder Legislativo Municipal, consoante disposição do artigo 11 e 75, ambos da Lei Orgânica Municipal de Barrolândia-TO.

Vejamos:

SALA DAS COMISSÕES

Endereço: Av. Bernardo Sayão, nº 153, Centro, Cep. 77.665-000, Barrolândia/TO. E-mail: poderlegislativobrd@hotmail.com Telefone: (63) 3376 1446



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

Art. 11. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

1. legislar sobre assunto de interesse local.”

No tocante á iniciativa do presente Projeto de Lei não se vislumbra nenhuma irregularidade, pois o projeto é de autoria do Poder Legislativo, o qual tem poder de iniciativa, **conforme artigo 165, da Constituição Federal e artigo 11 da Lei Orgânica do Município.**

Bem como ao aspecto orçamentário e contábil, não há óbice para o prosseguimento do Projeto de Lei, por encontrar na legislação financeira municipal guarida legal, inclusive na Constituição Federal.

As Comissões de Constituição e Justiça juntamente com a de Finanças e Orçamento em seu parecer misto concluem pela inexistência de impedimento, não encontrando qualquer óbice a regular tramitação do presente projeto de Lei.

Quanto ao mérito, cada um dos nobres membros reserva-se ao direito de manifesta-se em plenário.

Assim, votamos, pela **aprovação** do Projeto de Lei.

VOTO DO RELATOR

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação e a Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle, por_votos à 4x0, opinam ao Plenário, pela **aprovação** do Projeto de **Lei nº10/2025**, de autoria do Poder Legislativo Municipal.

Sala das Comissões, aos 12 de dezembro de 2025.

Vereador Jessé Vinicius Rodrigues

Relator CCJR

Vereadora Maria Raimunda P.C. Costa

Relatora da CFTFC



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

**Ver. Jessé Vinicius
Rodrigues**

**Ver. Cleiton M. De
Brito**

**Ver. Elimaria Lopes de
Moura**

*Relator da Comissão Presidente da Comissão de Membro da Comissão de de
Constituição, Constituição, Justiça e Constituição, Justiça e
Justiça e Redação*

Redação

Redação

Ver. Maria Raimunda P.C. Costa

Ver. Marco Aurelio de Moraes Nery

*Relator(a) da Comissão de Presidente da Comissão de Finanças, Finanças,
Tributação, Fiscalização Tributação, Fiscalização e Controle e Controle*

Ver. Maria Aparecida Neres Moreira

*Membro da Comissão de Finanças,
Tributação, Fiscalização e Controle*

Aprovado pela Comissão em: 12 / 12 / 2025

SALA DAS COMISSÕES

Endereço: Av. Bernardo Sayão, nº 153, Centro, Cep. 77.665-000, Barrolândia/TO. E-mail:
poderlegislativobrd@hotmail.com Telefone: (63) 3376 1446